



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 20/09/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1048/2020</p> <p>Ementa: Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.</p> <p>Autoria: Senador Major Olímpio</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o § 5º do art. 197-E Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, a saber: a) obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; b) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após atingida a maioridade civil; c) dever de custear mensalmente a criança ou o adolescente, até sua maioridade civil, com valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após atingida a maioridade civil. A relatora propõe a aprovação com emenda para: a) restringir as novas sanções previstas pelo PL apenas ao pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção; b) incluir de forma expressa no inciso I de que tanto a natureza quanto a duração do tratamento psicológico ou psiquiátrico serão recomendados pela equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; c) estabelecer que os valores depositados em conta poupança de titularidade do adotando pelo pretendente que o devolveu possam ser acessados não somente quando o adotando atingir a maioridade, mas também na ocorrência de eventual emancipação; d) alterar a redação do inciso III, a fim de se prever alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento de um quinto do salário mínimo vigente, possibilitando pagamento de valor subsidiário a ser fixado pela Justiça da Infância e da Juventude; e, e) promover

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>reajuste na redação do inciso II, inserindo a expressão “em valor” antes de “fixado pela Justiça da Infância e da Juventude (...”).</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ; - Em 14/09/2023, foi apresentado novo relatório.</p>
2	PL 786/2021 Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares e prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo Tramita em conjunto com: PL 2.192/2022 Ementa: Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação]	Senadora Ivete da Silveira	Pela rejeição do PL 786/2021 e pela aprovação do PL 2.192/2022, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL 786/2021 altera os arts. 1º, 3º e 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a fim de incluir a vinculação entre a educação escolar e as práticas familiares, e de prever o estudo da parentalidade responsável nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.</p> <p>Tramita em conjunto com o PL 2.192/2022 que altera o § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.</p> <p>A relatora manifesta-se pela rejeição do PL 786/2021 e pela aprovação do PL 2.192, de 2022, na forma de emenda substitutiva que incorpora o conteúdo do PL 786/202.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 3728/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	<p>O PL altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para tratar sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva. Garante a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados; e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
4	PL 981/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de internet. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a acessibilidade em aplicações de <i>internet</i>, com os objetivos de: a) estender a garantia de acessibilidade às aplicações de <i>internet</i>, inclusive as destinadas a dispositivos móveis e para fins de financiamento com recursos públicos; b) prever canal de denúncias relativo ao descumprimento das normas de acessibilidade referidas no artigo; e c) instituir sanções em caso de descumprimento das normas, que vão da advertência ao bloqueio de acesso aos sítios da <i>internet</i> e aplicações infratoras.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCT.</p>
5	PL 4281/2023 Ementa: Institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede. Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto institui o Dia Nacional do Nascituro a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro e a Semana de Defesa e Promoção da Vida, na semana que o antecede. Nesse período, serão desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras: a) iluminação de prédios públicos com luzes de cor azul claro; b) promoção de palestras, iniciativas, ações, eventos, campanhas e atividades educativas; c) veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações, em meios físicos e digitais, de <i>banner</i>, <i>folders</i>, vídeos e outros materiais ilustrativos e exemplificativos que contemplem o tema.</p> <p>Tramitação: Terminativo na CDH.</p>

Data da reunião: 20/09/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1757/2023 Ementa: Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, para incluir, entre os casos de notificações compulsórias às autoridades sanitárias, os de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente. O projeto trata da possibilidade de que a notificação a respeito desse tipo de caso seja fornecida ao Ministério da Saúde e ressalva os casos em que o uso seja de medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado. A hipótese passa a ser tratada como justificadora de excepcional identificação do paciente. É permitida a entrega imediata, pelas autoridades sanitárias, de informações concernentes aos casos de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescentes ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda de redação.</p> <p>Terminativo: CDH e terminativo na CAS.</p>
7	PL 3020/2023 Ementa: Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para ressaltar a necessidade de atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes cujos pais, ou responsáveis, estejam cumprindo pena em regime fechado. Para tanto, dispõe que os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso,残酷de e opressão também deverão atender às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
8	PL 3040/2023 Ementa: Concede benefício especial a adotante de criança maior de três anos. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto objetiva conceder benefício especial de um salário-mínimo a adotante, em situação de pobreza ou extrema pobreza, de criança maior de três anos. O benefício concedido, conforme dispuser o regulamento, será de um salário-mínimo e pago mensalmente (após o trânsito em julgado da sentença de adoção e até o adotado atingir a maioridade), cabendo ser resarcido integralmente caso haja a devolução da criança. O custeio do benefício constará de programação orçamentária específica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas de redação e ajustes de técnica legislativa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 2562/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos. Autoria: Senadora Nilda Gondim [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende incluir no rol dos crimes hediondos aqueles previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente ("promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro"; "produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente"; "vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente"; "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente" e "submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual").</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que objetiva afastar ambiguidade na aplicação judicial da Lei dos Crimes Hediondos, tendo em vista que o atual inciso VIII do caput do art. 1º dessa lei menciona "favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente". Assim, serão considerados hediondos os referidos crimes do ECA, sem prejuízo no disposto no atual inciso VIII.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria
10	REQ 81/2023 - CDH Ementa: Requer a realização da audiência pública sobre "Rentismo: uma barreira aos direitos humanos e sociais da população." Autoria: Senador Paulo Paim
11	REQ 80/2023 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater sobre: "Lei Maria da Penha: ausência de dados referentes à atuação dos Oficiais de Justiça". Autoria: Senadora Augusta Brito

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PL 4266/2023</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de crimes hediondos) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.</p> <p>Autoria: Senadora Margareth Buzetti</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Não apresentado	<p>O projeto altera a legislação concernente à repreensão à violência para tornar o feminicídio crime autônomo do homicídio, agravar a sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer um amplo conjunto de medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. São alterados o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei de crimes hediondos e a Lei Maria da Penha. O conjunto de alterações, além de transformar o feminicídio em crime autônomo, também atua para: a) aumentar as penas mínima e máxima para quem comete esse crime, atualmente fixadas entre 12 e 30 anos de reclusão, para o tempo de 20 a 40 anos, além de acréscimo da ordem de 1/3, caso o criminoso incorra nos agravantes dispostos em lei; b) elevar também as penas dos crimes de lesão corporal cometida no âmbito doméstico, que passa de detenção, de três meses a três anos, para reclusão, de dois a cinco anos; c) aumentar para reclusão de dois a cinco anos a pena do crime de lesão corporal cometido contra a mulher por sua condição de sexo feminino, atualmente fixada em reclusão de um a quatro anos; d) agravar em 1/3 as penas imputadas aos crimes contra a honra ou de ameaça, praticados contra a mulher por sua condição de sexo feminino; e) elevar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas, que passa de detenção, de três meses a dois anos, para reclusão, de dois a cinco anos, e multa; e) prever a perda definitiva do poder familiar para o agressor; f) estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para aquele que for condenado por crime praticado contra a mulher, impedindo, igualmente, a sua nomeação, designação ou diplomação nessas atribuições públicas entre o trânsito julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; g) impor a monitoração eletrônica na fiscalização do condenado por crime contra a mulher que esteja usufruindo de qualquer benefício no qual ocorra a sua saída de estabelecimento penal; h) vedar a visita íntima para aquele que for condenado por crime contra a mulher; e i) impedir qualquer celeridade no acesso do condenado por feminicídio à progressão de regime penal, aumentando o tempo mínimo de reclusão exigido para que o autor possa fazer jus a qualquer benefício no cumprimento da pena.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.